



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000396250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001298-32.2020.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, é apelado SKINÃO DO GÁS FONSECA LTDA EPP.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 24 de abril de 2025

LIDIA CONCEIÇÃO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1001298-32.2020.8.26.0156

Comarca: Cruzeiro - 1ª Vara Cível

Apelante: Supergasbras Energia Ltda

Apelada: Skinão do Gás Fonseca Ltda Epp

Juiz: Lucas Campos de Souza

Voto nº 36.590

APELAÇÃO. Ação de reintegração de posse. Empréstimo de vasilhames de gás em regime de comodato. Pedido deduzido há mais de ano da venda do fundo de comércio de estabelecimento comercial pela ré. Prova coligida, suficiente para o deslinde do feito, revela que a autora, ciente e anuente com o trespasse, concordou tacitamente com a transferência da posse dos vasilhames ao adquirente. Mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 315/320, que julgou improcedente a ação de reintegração de posse ajuizada por Supergasbras Energia Ltda em face de Rogerio Soares da Fonseca Epp. Em razão da sucumbência, a autora fora condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a autora (fls. 323/337). Argui, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa na medida em que a produção da prova pericial contábil é imprescindível ao deslinde do feito.

No mérito, sustenta, em síntese, que (i)

não há correlação entre a venda do fundo de comércio pela apelada e os vasilhames a ela comodatados — sequer referenciados no contrato de trespasse; (ii) “*a mera anuência do contrato de compra e venda do fundo de comércio não conferiu a quitação das obrigações que foram contraídas anteriormente e nem a transferência dos contratos de comodato já firmados entre as partes, sendo certo que a quitação deve ser interpretada restritivamente*” (sic, fls. 330). Aduz que a prova coligida é suficiente para demonstrar o esbulho dos vasilhames cedidos em comodato à apelada, o que enseja o deferimento do pedido de reintegração de posse, o arbitramento de aluguéis desde a constituição em mora até a efetiva recuperação, ou, subsidiariamente, a conversão em perdas e danos.

Recurso tempestivo (fls. 322), preparado (fls. 344/345, complementado às fls. 370/371) e respondido (fls. 351/358).

É o relatório.

Em primeiro lugar, os autos reuniam elementos de prova suficientes a permitir o julgamento antecipado de mérito (arts. 355, I, 370 e 371, todos do CPC), o que desnatura a alegação de cerceamento de defesa.

Afinal, a pretensa produção de prova pericial é manifestamente impertinente/desnecessária para o desfecho da demanda, no caso concreto, matéria que prescinde da produção da prova genericamente pretendida pelas razões

que estão explanadas no corpo deste voto.

In casu, busca a autora a reintegração na posse de vasilhames de gás cedidos à ré em regime de comodato (fls. 42/103¹), com suposto esbulho ocorrido em 17 de dezembro de 2019 – marco inicial do pretenso arbitramento de aluguéis (fls. 105/110) - ou a conversão em perdas e danos.

Em resposta, a ré (empresa atuante, inclusive, no comércio varejista de gás liquefeito de petróleo – “GLP”, fls. 141) negou peremptoriamente a versão dos fatos afirmados pela autora. Relata que não está na posse dos vasilhames pois vendeu o fundo de comércio no ano anterior (01 de novembro de 2018), negócio que contou com a anuência da autora (fls. 147/153).

Encerrada a fase instrutória, o MM. Juízo “a quo” julgou improcedente o pedido inicial.

E fê-lo acertadamente.

De fato, a ré logrou comprovar não só a celebração do contrato de trespasse (fato omitido pela autora na petição inicial) como também que a autora dele se inteirou e aniu expressamente com o ali ajustado, tendo, na ocasião, se comprometido ao pagamento do preço negocial à ré mediante desconto ao adquirente nas compras mensais de “GLP” (cláusulas “9^a” e “15^a”, fls. 150, 152) – fatos omitidos na petição inicial.

Em suas razões, a autora insiste que *“apenas concordou com a transferência do Contrato de*

¹ “3.654 vasilhames do tipo P-13, 20 vasilhames do tipo P-20 e 50 vasilhames do tipo P-45” (fls. 315).

Licenciamento de Marca ao comprador do fundo de comércio da Apelada, isso para que o gás GLP continuasse sendo fornecido na região, fato este registrado por contrato” (sic, fls. 330). Ainda, que “com a venda do estabelecimento, a Apelada deveria ter promovido a devolução dos bens à SUPERGASBRAS, mas isto não ocorreu. A inércia da Apelada motivou o envio de notificação extrajudicial, a qual jamais fora respondida pela Apelada” (sic, fls. 332).

Sem razão, contudo.

Afinal, embora não constasse textualmente no contrato a inclusão dos vasilhames no ato translativo do fundo de comércio e dos estabelecimentos comerciais (cláusula “3^a”, fls. 148), certo é que os contratantes ajustaram que (a) somente os imóveis onde instalados os estabelecimentos e (b) os veículos em nome dos vendedores e das sociedades empresárias estavam excluídos da avença (cláusula “4^a”, idem).

Neste ponto, a dúvida é superada com a análise e apreciação da prova oral produzida em audiência - e que, por isso, torna desnecessária/impertinente a pretensa dilação instrutória para a produção da prova pericial tal qual requerida no recurso.

No particular, em que as testemunhas Luciano e Tiago, embora ouvidos como informantes, afirmaram que trabalharam para a ré e que os vasilhames permaneceram no estabelecimento objeto do trespasse. Luciano confirmou que chegou a trabalhar para o novo comprador e que os vasilhames

eram os mesmos da época em que trabalhava para a ré (fls. 289, em mídia digital; fls. 318/319). Inobstante, Alexandre, testemunha conjunta e que trabalhava como “Agente Comercial” da autora à época dos fatos, embora não se recordasse se os vasilhames foram cedidos formalmente ao comprador do estabelecimento, admitiu que os vasilhames ficaram na posse do adquirente após a venda (idem; fls. 331/332).

Em todo caso, a autora não logrou comprovar que a ré, após o trespasse, continuou a exercer sua atividade empresária em concorrência com o comprador (conduta vedada no contrato, cláusula 12^a, fls. 151), muito menos de que assim atuou em posse de tais vasilhames. E era da autora o ônus da prova (do qual não se desincumbiu) em vista da alegação, na contestação, de fato extintivo do direito afirmado na petição inicial (art. 350, CPC). Em acréscimo, o fato de que a autora admitiu textualmente que anuiu ao trespasse *para que o gás GLP, por intermédio do novo comprador do estabelecimento e do fundo de comércio alienado pela ré, continuasse sendo fornecido na região, fato este registrado por contrato* (sic, fls. 330). Diante desse cenário ora retratado e até em função do vulto negocial envolvido na transação que a própria autora assumiu², é possível concluir que o resultado tal qual almejado pela autora não seria alcançado somente com a transferência do licenciamento da marca e sem a transmissão da posse dos vasilhames ao

² Pagamento de 1 milhão de reais à ré, diluídos em 20 prestações mensais de 50 mil reais (fls. 150, cláusula “9^a”).

comprador — equipamentos, sem os quais, o comprador não teria como armazenar e distribuir o gás liquefeito de petróleo.

Conforme bem decidido em Primeiro Grau, “com efeito, a anuência tácita da autora com a transferência da posse dos vasilhames concomitantemente à venda do estabelecimento empresarial gerou na ré a justa expectativa de que nada mais lhe seria exigido, de modo que, **após mais de um ano do término do relacionamento, não tem cabimento o pedido de reintegração de posse dos objetos ou sua conversão em perdas e danos, sob pena de se cancelar o comportamento contraditório - venire contra factum proprium - em plena violação à boa-fé objetiva exigível em todos os negócios jurídicos.**

Ademais, **o não exercício do direito à reintegração de posse em prazo superior a um ano, dadas as circunstâncias do caso concreto, enseja o reconhecimento do instituto da supressio, inibindo, por consequência, a cobrança postulada na petição inicial.**

Diante desse cenário, forçoso reconhecer que não houve por parte da ré intenção em se manter na posse dos vasilhames após a venda do estabelecimento empresarial, pois acaso notificada da devolução à época das negociações em que estava presente a autora, bem possível que assim o faria, considerando o alto valor dos botijões e a disponibilidade destes à época.

Ao que tudo indica, pelo que se extrai do exame das provas produzidas nos autos, o que

ocorreu, em verdade, foi a anuência tácita da autora quanto a transferência da posse dos vasilhames ao adquirente do fundo de comércio.

Logo, a pretensão de reintegração de posse ou sua conversão em perdas e danos cede frente ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, uma vez que a posse dos vasilhames de gás foi transferida, com anuência tácita da autora, ao novo proprietário do estabelecimento empresarial” (fls. 319/320 – g.n.).

Mais, é desnecessário acrescentar.

Por essas razões, de rigor a manutenção da r. sentença de Primeiro Grau que, por seus bem lançados fundamentos, julgou improcedente o pedido inaugural.

Por fim, “*de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)*³.

Nesse diapasão, como consectário do desprovimento do recurso interposto pela parte autora, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela apelante em favor do(s) I. Patrono(s) da autora-apelada, de 15% para 20% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora

³ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.